



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA JUDICIAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -

CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002968-53.2020.8.26.0529**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Maria Alves de Aguiar Júnior**

**Vistos.**

**I.-Do Relatório**

\_\_\_\_\_ ajuizou indenização por dano moral em face de \_\_\_\_\_, sustentando, em síntese, que, exercendo sua atividade de policial militar, atendeu ocorrência de violência doméstica na residência do réu. Chegando no local, alegou o autor que o réu se encontrava visivelmente alterado, recusava-se a acompanhar o autor e seus colegas de farda ao distrito policial e ofendia os policiais, dizendo: “policiais de bosta, merda”, “vou chutar sua cara seu filho da puta”, “você é um lixo” e “ganho R\$ 300.000 e PM ganha R\$1.000”. O réu continuou as ofensas no caminho até a delegacia, chegando a deixar implícito que tinha influências políticas, como possível forma de ameaçar a guarnição. Diante dos fatos, o autor se sentiu humilhado e constrangido. Em âmbito penal, o Ministério Público Estadual denunciou o réu pelos crimes de desacato e resistência. Ademais, dias após o ocorrido, o réu postou em sua mídia social vídeo, confirmando os fatos e pedindo desculpa ao autor e a seus companheiros de farda. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Pretende reparação, na importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais suportados. Batendo pela procedência, juntou documentos (fls. 09/31).

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor (fl. 32).

Regularmente citado, o réu ofertou contestação, requereu a suspensão do processo ante a ação penal em curso. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça feito pelo autor. No mérito, alegou que os fatos ocorreram em momento difícil da vida do réu, que testou positivo para COVID-19 no dia anterior aos fatos, que apresentaria quadro depressivo, fazendo uso de fortes medicamentos para o tratamento, que há pouco perdeu seu pai e



CEP 06502-025

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA JUDICIAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1002968-53.2020.8.26.0529 - lauda 1**

que estaria lidando com o excesso de ingestão de álcool, resultado de um efeito colateral de uma cirurgia bariátrica. Ademais, o réu estaria enfrentando problemas financeiros em decorrência da pandemia do COVID-19. Sustentou que, no dia dos fatos, o autor e seus companheiros de farda, ao invés de tentarem controlar a situação, optaram por registrar os fatos em vídeo. Afirmou ainda, que, após o ocorrido, passou trinta dias internado em clínica psiquiátrica, dado seu estado emocional. Rebateu o pedido de danos morais e o *quantum* indenizatório. Pugnando pela improcedência do pedido, juntou documentos (fls. 75/138).

Réplica (fls. 139/147).

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 157/158).

Decisão saneadora confirmando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e desacolhendo o pedido de suspensão do feito (fls. 171/173).

Realizada audiência de instrução e julgamento, apresentando as partes suas alegações finais (fls. 184/190 e 217/226).

Esse o relatório.

DE C I D O.

**II.- Da Fundamentação**

Trata-se aqui de caso nacionalmente conhecido, porquanto veiculado em toda imprensa do país, em episódio lamentável em que o réu humilhou os membros da polícia militar, dentre eles o autor, quando eles atendiam a chamado, feito pela mulher do agressor, de possível violência doméstica em seu local de residência.

Ao cabo da análise da prova, dúvidas não restam no espírito do julgador de que o réu se encontrava de posse plena de suas capacidades mentais, e se dirigiu, de forma voluntária e consciente contra a guarnição, xingando e humilhando seus membros, deliberadamente.

O quadro depressivo alegado, assim como o uso imoderado de bebidas alcoólicas, ter contraído Covid-19 ou possuir efeitos colaterais de cirurgia bariátrica, como sustentado pelo réu, não o incapacitaram a ponto de lhe reduzir o discernimento, tanto é que sempre se manteve à frente de seus negócios e praticando normalmente, até o triste episódio, todos os atos da vida civil.



CEP 06502-025

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA JUDICIAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1002968-53.2020.8.26.0529 - lauda 2**

Veio depois a público desculpar-se, procurou tratamento psicológico em boa hora, assim como contratou advogados para sua defesa, tudo a indicar, a não mais perder de vista, a sua capacidade e condições de responder pelos atos naquele fatídico dia, perpetrados.

Enfim, seu quadro depressivo, o excesso da ingestão de álcool, problemas financeiros ou com a Covid-19, a meu ver, não foram suficientes para reduzir-lhe, *significamente* e naquela data, o discernimento.

Superada a alegação de amentalidade, resta um pouco mais que evidente a conduta ilícita do réu para com o autor que, além de absolutamente irrita ao Direito, como se passa a demonstrar, é, pior ainda, moralmente execrável.

Consoante historiado nos autos, o fato público e notório diz com a chegada da guarnição da polícia militar para atendimento, dentro de um residencial nobre de Alphaville, de possível violência doméstica, já que, segundo o chamado (feito pela mulher do réu), o possível agressor se encontrava muito alterado, temendo a vítima por sua integridade e de sua criança, filha do casal.

A abordagem, como visto na prova testemunhal, saiu da rotina, porque o agressor saiu do controle e, aparentemente, aviltado com a presença dos militares em seu nobre loteamento (de acesso controlado), de forma totalmente tresloucada, passou a xinga-los e a diminui-los, afirmando, to alto de sua arrogância, que não eram nada (em comparação a ele) ou que seus soldos nada representariam (perto de seus altos ganhos como empresário).

Relembremos o testemunho dado pela outra policial militar que estava no sítio dos fatos, a PM **Gésica Márcia de Oliveira Desanti**:

"(...) estava atendendo uma ocorrência de violência doméstica, a qual tomou proporções por ela nunca presenciadas, no sentido das ofensas praticadas pelo réu contra os policiais. Deste modo, via ligação telefônica, pediu auxílio ao autor do processo (sargento). Além disso, resolveu gravar por meio de vídeo o que estava acontecendo. Afirmou que, quando o autor chegou ao local dos fatos, a gravação havia cessado. O réu proferiu xingamentos também diretamente ao autor, com os seguintes dizeres "seu policial de merda, vou tirar sua farda, você é um lixo". Os xingamentos cessaram após o autor e seus colegas muito conversarem com o réu e tentar



CEP 06502-025

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA JUDICIAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****1002968-53.2020.8.26.0529 - lauda 3**

acalma-lo. Porém, mesmo na delegacia, houve novamente algumas ofensas proferidas pelo réu. Informou que, após os fatos, a equipe inteira foi contaminada por COVID-19, inclusive o autor e seus familiares..."

Do relatório do autor ao seu superior hierárquico constou também:

"(...)

2. Assim, com o comportamento do morador irredutível e carregado de ameaças, xingamentos e afrontas contra os Policiais Militares, com o intuito de resguardar a equipe, bem como corroborar para a evidenciação da verdade real, o Cb PM Edson mandou a Sd PM Gésica registrar os fatos em vídeo, os quais transcrevo em sequência: **vocês são uns Policiais de bosta; gordo filho da puta; vocês são uns policiais de merda; vou te chutar na cara, filho da puta; você é um lixo; eu tenho 50 caras para arrebentar você, você ganha 1.000,00 reais por mês e eu ganho 300.000,00 por mês, eu quero que você se foda; você não me conhece; você pode ser macho na periferia, mas aqui você é um bosta: aqui é Alphaville, mano... você vai ver o processo que você vai levar, você e essa puta do caralho.**

3. Além do já transcrito, o indivíduo realizava uma ligação telefônica, simultânea, na qual falava com um senhor chamado de Marinho; solicitando que este viesse para evitar sua prisão, bem como pedia também a presença do Sr. Marinho, do secretário de segurança pública e/ou até mesmo do Furlan.

4. Desta forma, esclareço que eu e minha equipe também fomos ofendidos com diversos xingamentos e ameaças, proferidos pelo \_\_\_\_\_ (mesmo presente sua filha de 05 anos), como: **chegaram outros merdas, vocês são todos bostas; vou te processar, vou acabar com sua vida; etc..."** (grifos no original – fls. 23/24).

A prova oral e as filmagens<sup>1</sup> não deixam dúvidas sobre o comportamento do réu e que teria ele atacado a honra dos policiais sem qualquer razão a tanto já que, tudo sendo filmado, pôde se verificar que eles estavam, durante toda a ocorrência, muito calmos e

<sup>1</sup> links às fls. 03 da inicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA JUDICIAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -

CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1002968-53.2020.8.26.0529 - lauda 4**

compreensivos, tentando acalmá-lo, mesmo diante dos mais inusitados insultos e do estado visivelmente alterado do réu.

A questão dos fatos terem sido filmados, deveras, é irrelevante para a análise da responsabilidade civil acerca da conduta do agressor e não o exime em nada acerca do seu comportamento, sendo, outrossim, ratificada pela prova testemunhal e pela própria vinda a público do requerido para desculpar-se (vide link antes citado).

Penso que a situação como um todo, se considerada o local da ocorrência, os envolvidos, os insultos tendentes a menoscabar os policiais, inferiorizando-os perante o poder financeiro do ofensor, desbordam do cotidiano e das ofensas às quais, inevitavelmente, os agentes de segurança têm que suportar no desempenho de suas nobres funções e para as quais devem estar preparados. Bastemos considerar a repercussão tomada pelo presente caso na mídia, para avaliar o quão singular é a situação e o grau de culpa do agente, tocando fundo em toda a sociedade a sensação de humilhação pela qual foram os agentes submetidos.

A meu ver, portanto, aqui não se tem diligência cotidiana, sujeita a riscos e hostilidades naturais da profissão, para os quais os policiais militares estão treinados e inerentes ao exercício da profissão. Aqui há dano invulgar, de pessoa letrada, com grande poder aquisitivo e que não possuía qualquer justificativa para atacar verbalmente os policiais como atacou. Sua conduta há que ser repreendida e o Direito recomposto.

Como preleciona Antonio Jeová dos Santos: *“seria escandaloso que alguém causasse dano a outrem e não sofresse nenhum tipo de sanção; não pagasse pelo dano inferido”* (Antonio Jeová dos SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, p.62).

*E, de sua parte, João Casillo: “uma vez verificada a existência do dano, e sendo alguém responsável pela lesão de direito ocorrida, há que se buscar uma solução para o evento danoso”* para que assim se componha *“a ordem que foi quebrada, o direito que foi ofendido”* (João CASILLO, *Dano moral e sua indenização*, p.77).

A Constituição Federal previu proteção à honra, à imagem, à inviolabilidade da intimidade e da privacidade alheia (art. 5º, V e X), como corolário da cláusula maior da proteção à dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III).



CEP 06502-025

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA JUDICIAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1002968-53.2020.8.26.0529 - lauda 5**

Esse conjunto de direitos da personalidade podem ser vilipendiados de modo a gerar em seu detentor danos mais profundos do que aqueles ocasionados aos seus bens, como p.ex., dor, tristeza, depressão, melancolia, humilhação etc. É a ofensa, em última análise, à dignidade da pessoa.

Enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa.

*In casu*, a ofensa é patente e de *per si* configura o dano moral (dano *in re ipsa*). Cuidam-se de ataques contra a honra da guarnição, em especial, a do autor (sargento encarregado da detenção), diminuindo sua função de forma singular, assim como os vencimentos do servidor público, como forma de humilhar a profissão, colocando-o em condição de inferioridade frente à riqueza do agressor ou de seus possíveis contatos na Administração que, porventura, pudessem fazer mal à carreira do militar.

A angústia e o amargor da ofensa, ainda que sejam os policiais bem preparados para enfrentar situações limite, não podem ser ignoradas, acionando-se o mecanismo legal da reparação moral à vítima, a fim de assegurar ao autor a reparação integral pelos danos sofridos e a benfazeja sensação de *justiça* no seio da comunidade.

Se por um lado cabe ao dano moral recompor a lesão ao direito à dignidade, por outro, deve servir de modo a admoestar o causador da lesão de que suas iniquidades não serão toleradas pela Constituição e nem pelo Estado-Juiz.

Neste diapasão, a indenização deve servir pedagogicamente como verdadeira punição ao infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito e deve ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico compensatório do amargor da ofensa perpetrada, sem estimular o enriquecimento indevido ou assoberbado.

Leva-se também em conta de consideração, na fixação da reparação realizada, além da necessária punição pedagógica que a reparação moral revela ao infrator, o grau de reprovabilidade do ato ilícito cometido pelo réu, a condição sócio-econômica do autor e a intensidade do desrespeito, considerando-se, ainda, que o autor em questão chegou momentos depois de já iniciada a ocorrência e os primeiros insultos.

Consoante os parâmetros acima lembrados, registre-se já à derradeira, que fica evidente que a reparação moral não possui correlata correspondência tão só com os supostos



CEP 06502-025

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA JUDICIAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****1002968-53.2020.8.26.0529 - lauda 6**

ganhos bradados pelo réu no momento de sua desatinada conduta.

Da mesma forma, está o juiz adstrito ao limite imposto pelo pedido do autor, não podendo fixar a reparação pelos danos morais para além do valor que foi pedido (princípio processual da adstrição), bem como que em nada influencia na fixação a promessa (meritória), feita pelo autor, de que a indenização será doada, em caso de vitória, a instituição de caridade ou congêneres.

Passo, enfim, à fixação da reparação devida, a seguir.

**III.- Do Dispositivo**

ANTE O EXPOSTO e, considerando no mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido feito à Justiça por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, para condenar o réu a pagar ao autor, por danos morais, o valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), corrigidos com o uso da Tabela Prática do E. TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados dessa fixação.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora, ora fixados em 12% do valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza, importância e repercussão da causa, além do trabalho exemplar realizado pelo advogado vitorioso. **P.I.C.**

Santana de Parnaíba, 12 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1002968-53.2020.8.26.0529 - lauda 7**